

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2010, do Senador Mário Couto, que altera a *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dar nova redação ao Art. 16 e disciplinar a participação da União no financiamento da Seguridade Social.*

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2010, do Senador Mário Couto. A iniciativa dispõe, alterando o texto do art. 16 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre a contribuição da União para o custeio da Seguridade Social, estabelecendo que 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153 da Constituição Federal sejam destinados ao referido custeio.

A proposição mantém, ainda, a responsabilidade da União pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de prestações continuadas da Previdência Social (parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo PLS).

Registra o proponente em sua justificação que a seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado Brasileiro e que a Constituição não fixou um percentual da arrecadação tributária a ser vertido para o seu custeio.

Além disso, os encargos financeiros da União seriam decorrentes de responsabilidades assumidas com dependentes de servidores, que foram transferidas para o orçamento da segurança, e de uma dívida acumulada em função da utilização de recursos previdenciários para investimentos estratégicos.

Na visão do autor, a aprovação da iniciativa poderia solucionar esse problema relativo ao débito da União, diminuindo ou extinguindo o desequilíbrio do sistema.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Assuntos Sociais avaliou anteriormente a Proposição em apreço e opinou pela rejeição do PLS nº 43, de 2010.

II – ANÁLISE

Em análise do tema, que envolve custeio previdenciário e matéria tributária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A análise do conteúdo da iniciativa insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), já que se relaciona diretamente com os temas constantes do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Embora não haja impedimentos constitucionais quanto à iniciativa de lei e competência para legislar, conforme registramos, a proposição encontra vedação, quanto ao seu conteúdo, no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as ressalvas que o referido texto faz, entre as quais não se encontra a possibilidade de vinculação de parte da arrecadação com o custeio da segurança social.

Além do impedimento constitucional apontado, consideramos que, no mérito, há também diversos problemas que deveriam ser

enfrentados, se prosperasse a mudança pretendida. Destacamos, entre eles, a questão da repartição das receitas tributárias da União, com repasse de parte dos recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios. Certamente, a vinculação em análise diminuiria esses repasses, implicando resistências políticas e questionamentos a respeito da constitucionalidade da matéria.

Por fim, cabe comentar que a União já é responsável pelos déficits da Previdência, de forma que o Tesouro regularmente faz aportes ao sistema previdenciário. A fixação de 12% do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, além dos problemas comentados acima, promoveria apenas um engessamento maior ainda das receitas da União.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator